



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui a conta-salário.

DESPACHO:
20/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/03/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 2.546 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2000
(DO SR. EDINHO ARAÚJO)



Institui a conta-salário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.471, DE 2000)

Art. 1.º - É criada a conta-salário, modalidade de conta-corrente em instituições financeiras destinada ao recebimento de salários.

Art. 2.º - O titular da conta salário tem direito a:

I – realizar saques parciais ou totais por meio de um cartão magnético fornecido gratuitamente;

II – fazer transferências para conta-poupança do titular ou de seu dependente, desde que na mesma instituição financeira.

Parágrafo único - O uso da conta-salário nos moldes deste artigo não gera incidência de nenhuma tarifa.

Art. 3.º – Caso o titular da conta-salário queira realizar operações fora das especificações do artigo 2.º, a instituição financeira poderá cobrar as tarifas ordinárias sobre tais operações, desde que seja dado prévio conhecimento, ao interessado, das condições e dos valores cobrados.

Art. 4.º - É vedada a movimentação de conta-salário por meio de talão de cheques.

Art. 5.º - A qualquer tempo, se houver interesse do titular, e atendidas as exigências da instituição financeira fixadas pelas normas legais e dispositivos emanados das autoridades monetárias, a conta-salário poderá ser convertida em conta-corrente normal.

Art. 5.º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto, pretendemos que seja oferecida opção ao trabalhador que recebe seus pagamentos por determinada instituição financeira, de escolher a que melhor lhe convier para movimentações de seu dinheiro.

O que ocorre hoje em dia é que, ao receber o salário por um banco, o trabalhador se sujeita às normas e tarifas desse banco, sem que lhe seja dada nenhuma contrapartida. É um cliente compulsório daquela instituição.

Com nosso projeto, o trabalhador poderá sacar seus recursos de um lugar e colocá-los em outro, que lhe ofereça vantagens e tarifas menores.

Além disso, para os trabalhadores de renda mais baixa, a possibilidade de ter conta em banco sem cobrança de tarifa, mesmo sem talão de cheques e com restrições de movimentação, significa fazer justiça com um segmento já sacrificado e sem condições de arcar com os preços exorbitantes cobrados por serviços bancários.

A Resolução 2.303/96, do Conselho Monetário Nacional é que autoriza a instituição de preços pelos serviços oferecidos pelas instituições financeiras. À título de *manutenção de conta corrente* os bancos têm cobrado valores R\$ 3,50 a R\$ 30,00, mensalmente. Pelo oferecimento do cartão magnético, os preços têm variado entre R\$ 9,00 a R\$ 13,00. Da mesma forma, são cobradas tarifas por emissão de cheques de valor pequeno, por emissão de mais de um talão por mês, por extrato extra e por uma considerável gama de outros serviços. Não há quase nenhum ato praticado por banco sobre o qual não incida tarifa.

Em vista desses fatos, a instituição da conta-salário nos moldes da nossa proposta atende amplos setores de trabalhadores e é medida de extrema justiça. Contamos, portanto, com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2000.

Deputado EDINHO ARAÚJO

06/03/00

Lote: 80
Caixa: 107
PL Nº 2546/2000
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/03/2004 às 17h30
Nome	[Assinatura]
Ponto	386/

RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996.

DISCIPLINA A COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.1996, tendo em vista o disposto nos artigos 4º, inciso IX, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de Cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas;

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.



§ 1º. A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

- I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e
- II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º. Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

- I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;
- II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º. Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

- I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;
- II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;
- III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º. Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º. A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º. A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.1995.

Art. 3º As instituições mencionadas no artigo 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

- I - na data da publicação desta Resolução;



II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º. Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º. As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

§ 3º. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.194, de 31.08.1995.

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados as Resoluções nºs 1.568, de 16.01.1989, e 1.802, de 14.03.1991, o inciso III e o parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, as Circulares nºs 1.230, de 22.09.1987, 1.323, de 29.06.1988, 1.769, de 05.07.1990, e 2.019, de 15.08.1991, as alíneas "f" e "h" do item 1 da Circular nº 970, de 21.11.1985, e o artigo 7º da Circular nº 2.520, de 15.12.1994, e as Cartas Circulares nºs 1.959, de 13.07.1989, 2.073, de 25.04.1990, 2.082, de 04.05.1990, 2.130, de 18.12.1990, 2.460, de 26.05.1994, e 2.572, de 28.08.1995.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA

Presidente